



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

INSTRUÇÃO PGE Nº 2, DE 30 DE JULHO DE 2018.

A PROCURADORA-GERAL ELEITORAL, em conformidade com o previsto no art. 24-VIII, do [Código Eleitoral](#), que lhe atribui a competência para expedir instruções para órgãos do Ministério Público Eleitoral:

Considerando a atribuição constitucional do Ministério Público de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis ([Constituição Federal](#), art. 127);

Considerando a correlação constitucional entre inelegibilidade e probidade, moralidade, normalidade e legitimidade das eleições ([Constituição Federal](#), art. 14, § 9º);

Considerando o dever constitucional do Ministério Público de proteção ao patrimônio público e social ([Constituição Federal](#), art. 129, III);

Considerando a previsão constitucional de ações de ressarcimento ao erário por danos a ele causados ([Constituição Federal](#), art. 37, §5º);

Considerando que os gastos públicos são orientados, entre outros, pelos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade, publicidade e eficiência ([Constituição Federal](#), art. 37 c/c art.70);

Considerando o recente estabelecimento de financiamento com recursos públicos do Tesouro Nacional das campanhas eleitorais, bem como o caráter preponderante dessa fonte de custeio a partidos e candidatos nas eleições ([Lei 13.487/2017](#));

Considerando a existência de tetos de gastos para as campanhas eleitorais ([Lei 13.487/2017](#), arts. 5º a 7º);

Considerando a limitação de recursos públicos para todos os candidatos, observado o teto de financiamento;

Considerando a redução à metade do tempo de duração das campanhas eleitorais, em comparação com pleitos anteriores, e portanto, do tempo para tomada das decisões da Justiça Eleitoral sobre pedidos de registro de candidatura ([Lei 13.165/2015](#), art. 2º);

Considerando normas que criam a condição de registro sub judice ([Lei 12.034/2009](#), art. 4º) ou de registro no aguardo de apreciação pela Justiça Eleitoral (Lei 12.891/2013, art. 3º);

Considerando que as despesas da campanha eleitoral são feitas sob a responsabilidade dos partidos ou de seus candidatos ([Lei 13.488/2017](#), art. 1º);

Considerando o princípio constitucional que veda o enriquecimento ilícito ([CF](#), art. 37, caput e art. 9º da [Lei nº 8.429/92](#)), o princípio de uso de verbas públicas apenas sob autorização legal ([CF](#), art. 37, caput) e que a Lei das Eleições não autoriza o emprego de verbas públicas para financiar candidaturas de pessoas inelegíveis;

Considerando o princípio de que os efeitos do risco processual deve ser suportado por quem lhe deu causa, de modo que da provisoriedade das tutelas judiciais decorre o dever de a parte responder pelos prejuízos que causem, quando a sentença lhe for desfavorável ([Código de Processo Civil](#), art. 302);

Considerando que a fruição de efeitos de decisão judicial não definitiva corre por iniciativa e responsabilidade da parte, e que essa está obrigada, na hipótese de insucesso de sua pretensão processual, a reparar os danos que causar ([Código de Processo Civil](#), art. 520);

Considerando a ausência de boa-fé objetiva quando a lei veda a pessoas inelegíveis a possibilidade de obter registro eleitoral e que inexistente fundamento para que candidatos e partidos considerem que os recursos provenientes de financiamento público de campanhas passam a integrar seu patrimônio, sobretudo em caso de registros e candidaturas inquinados de litigiosidade e precariedade judiciais;

Considerando que, no campo da boa-fé objetiva no recebimento de recursos públicos por litigantes antes de decisão judicial definitiva, já assentou o Superior Tribunal de Justiça que “qualquer ato de disposição desses valores, ainda que para fins alimentares, salvo situações emergenciais e excepcionais, não pode estar acobertado pela boa-fé, já que, é princípio basilar, tanto na ética quanto no direito, ninguém pode dispor do que não possui.” (EDcl no AgRg no REsp 1252011 / RS);

Considerando a necessidade de orientar a atuação do Ministério Público Eleitoral para promover tratamento isonômico perante a lei em relação a todos os registros de candidaturas;

Considerando a segurança jurídica no uso de recursos públicos, para o eleitor e para os candidatos, notadamente na aplicação da lei vigente que veda participação dos inelegíveis, conforme definido em lei previamente aprovada pelo Congresso Nacional;

Considerando os custos econômicos, políticos e de confiança nas instituições e na democracia, caso haja necessidade de convocar eleições suplementares em decorrência da participação indevida de pessoas inelegíveis;

Considerando o dever de promover a democracia e eleições justas e livres com base em leis preestabelecidas.

RESOLVE,

Expedir instrução aos Procuradores Regionais Eleitorais para que ao, promoverem Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura-AIRC, fundada em causas inequívocas de inelegibilidade, adotem as medidas judiciais necessárias:

- (1) dar tratamento uniforme a todas as pessoas inelegíveis;
- (2) a esclarecer a precariedade do registro pretendido, vedado por lei;
- (3) a esclarecer a responsabilidade do partido e do candidato que utilizar recurso público para custear gastos eleitorais de pessoa inelegível;
- (4) a esclarecer a ausência de direito, desincentivar manifestos propósitos protelatórios e promover segurança jurídica.
- (5) a compatibilizar o exercício da ampla defesa e do contraditório com a proteção ao patrimônio público e social.
- (6) a assegurar a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade.
- (7) a afastar a boa-fé objetiva no dispêndio de recursos públicos em campanha eleitoral de pessoa inelegível.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Procuradora-Geral Eleitoral

Este texto não substitui o [publicado no DMPF-e, Brasília, DF, 2 ago. 2018. Caderno Extrajudicial, p. 1.](#)